

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades constatadas em auditoria realizada pelo Denasus junto ao Município de Guajará-Mirim/RO, envolvendo a utilização dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo para o atendimento às ações do Programa Saúde da Família (PSF).

2. Consoante o relatório precedente, a auditoria foi realizada em março de 2009, envolvendo a verificação dos recursos transferidos no período de janeiro de 2008 a janeiro de 2009, tendo-se levantado a transferência indevida de valores, incluindo os provenientes de aplicação financeira, para pagamento de pessoal da secretaria de saúde do município, totalizando R\$ 198.574,61 em valores originais.

3. Com o ingresso dos autos neste Tribunal, a unidade técnica, valendo-se das orientações constantes da Decisão Normativa TCU 57/2004, realizou a citação solidária do Município de Guajará-Mirim e dos gestores municipais responsáveis pelos recursos, o ex-prefeito, Sr. José Mário de Melo, e a ex-secretária de saúde, Sra. Maria de Jesus Peres Badra. Informou-se, à ocasião, que o débito era decorrente da transferência irregular de valores da conta corrente do Programa da Saúde da Família para o pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, em claro desvio de finalidade, em desacordo com norma legal e Decisão TCU 600/2000, bem como com violação a diversos dispositivos, legais e normativos, dentre os quais a Portaria GM/MS 2.488/2011.

4. Em que pese o recebimento da citação, o ente federado não se manifestou nos autos, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, conduzindo a secretaria a dar prosseguimento ao processo.

5. Por sua vez, os gestores municipais aduziram em suas defesas conjuntas, em apertada síntese, que a transferência dos recursos para pagamento de pessoal da secretaria de saúde do município se deveu às dificuldades de caixa enfrentadas à ocasião, não dispondo de recursos suficientes para o pagamento do salário de servidores municipais, reconhecendo, assim, o desvio na aplicação dos recursos do programa. Aduziram, todavia, que não houve apropriação dos recursos pelos agentes públicos, bem como citaram haver tratativas municipais no sentido da devolução dos valores junto ao Ministério da Saúde, de modo que colacionaram cópia de Termo de Ajuste Sanitário (TAS) protocolado em 2015 junto ao referido órgão.

6. Assim, procedeu a secretaria à realização de diligência com vistas à verificação da existência de referido termo, bem como sobre as providências relativas à sua execução, vindo a concluir, após tal diligência, que referido TAS não é alusivo aos recursos objeto desta tomada de contas especial.

7. Dessarte, em nova instrução, concluiu a unidade técnica estar devidamente demonstrado nos autos que os recursos foram desviados para o pagamento de servidores municipais, configurando-se o desvio de finalidade. Porém, não se identificando locupletamento dos gestores, restaria configurada a hipótese de beneficiamento do ente federado pela aplicação irregular dos recursos repassados. Nessa linha, apontou a unidade que a orientação dominante nesta Corte é de que a pessoa jurídica seja responsabilizada pelo débito, consoante a Decisão Normativa TCU 57/2004. Ressaltou, assim, que esta Corte de Contas firmou o entendimento de que o ente público responde pela restituição do débito referente a valores utilizados em seu benefício (Acórdãos 1470/2011 e 89/2011, ambos do Plenário).

8. Com substância nesses elementos, propôs o julgamento pela irregularidade, com condenação do município em débito, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos gestores municipais, medidas com as quais se pôs de acordo a representante do Ministério Público/TCU.

9. Mediante o Acórdão 5.618/2016, a Primeira Câmara deste Tribunal concedeu novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito por parte do município, acolhendo proposição

deste Relator e o entendimento de que a revelia do ente federado não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público. Com tal medida, propiciou-se nova oportunidade de o município efetuar o recolhimento do débito sem o acréscimo de juros moratórios.

10. Devidamente notificado, no entanto, o ente federado não se manifestou novamente, permanecendo revel quanto aos fatos e a responsabilidade imputada nestes autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Assim, diante dessas circunstâncias, manteve a secretaria proposições no sentido do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, os agentes públicos e o ente federado, com condenação deste em débito e aplicação de multa àqueles gestores.

12. São adequadas as proposições alvitadas, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes da Secex/RO e do MP/TCU.

13. Deixo apenas de acolher a proposição de autorização para o recolhimento parcelado das dívidas, porquanto não houve requerimento por parte dos responsáveis, e uma vez que tal parcelamento pode ser deferido a qualquer tempo, pelo relator ou pelo Tribunal, antes do encaminhamento para cobrança judicial, nos termos do art. 217 do RI/TCU.

14. Tenho por pertinente a aplicação de sanção aos gestores responsáveis, tendo em vista os atos por eles praticados com grave infração à norma legal, haja vista o desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos para objetivo específico previsto no programa. Inobstante o afastamento da responsabilidade pelo débito, suas contas devem merecer o tratamento previsto no art. 16, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 19, parágrafo único, e arts. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

15. Como bem ressaltado na instrução técnica, não incide na hipótese prescrição da pretensão punitiva de que trata o Acórdão 1.441/2016 – Plenário, porquanto os atos irregulares foram praticados em 2008, com dispêndio inicial em 30/1/2008, ao passo que o despacho ordenador da citação se deu em 30/3/2015, antes, portanto, do transcurso de dez anos adotado como parâmetro temporal.

16. Por fim, cabe ressaltar que a proposição de devolução dos recursos aos cofres do próprio fundo municipal de saúde decorre do entendimento constante da deliberação anterior, o Acórdão 5.618/2016-TCU-1ª Câmara, no qual restou consignado o entendimento de que conforme o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 e o decidido no precedente Acórdão 3.990/2016 – 1ª Câmara, em caso de desvio de finalidade ou de objeto, envolvendo os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal, os órgãos de controle devem adotar as providências legais no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da federação beneficiário, devidamente atualizados, visando ao cumprimento do objetivo do repasse.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, com os ajustes considerados pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de março de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator